



Número: **0803587-36.2025.8.14.0040**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **Vara de Fazenda Pública e Execução Fiscal da Comarca de Parauapebas**

Última distribuição : **03/03/2025**

Valor da causa: **R\$ 10.000,00**

Assuntos: **Leito de enfermaria / leito oncológico**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ (AUTOR)	
ESTADO DO PARA (REU)	
MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS (REU)	

Outros participantes	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
138162999	04/03/2025 10:20	Decisão	Decisão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
VARA PLANTONISTA DA COMARCA DE PARAUAPEBAS

PROCESSO: 0803587-36.2025.8.14.0040

CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

ASSUNTO: [Leito de enfermaria / leito oncológico]

REQUERENTE: Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Endereço: 0, 0, 0, ITAITUBA - PA - CEP: 68180-000

REQUERIDO: Nome: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

Endereço: AVENIDA DAS NAÇOES, Nº 415, SETOR COOPERLÂNDIA, OURILÂNDIA DO NORTE/PA, COOPERLÂNDIA;, OURILÂNDIA DO NORTE - PA - CEP: 68390-000

Nome: ESTADO DO PARA

Endereço: 00, S/N, 00, CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA - PA - CEP: 68540-000

DECISÃO/MANDADO

Trata-se de ação civil pública com pedido liminar de tutela de urgência ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Pará, Promotoria de Justiça de Parauapebas, em desfavor do Estado do Pará e Município de Parauapebas para garantia dos direitos fundamentais de Maria Francisca Damascena da Silva, de 68 (sessenta e oito) anos de idade.

Consta da exordial que a Sra. Maria Francisca necessita de transferência de leito para realização de correção endovascular de aneurisma, em caráter de urgência. Relata que a paciente está internada desde o dia 22/02/2025 na UTI do Hospital Geral de Parauapebas com diagnóstico de Dissecção de Aorta Toracoabdominal. Aponta que a Sra. Maria está sendo medicada com morfina para as fortes dores que sente e que corre risco de óbito.

Acrescenta que, conforme relatos dos funcionários do referido hospital, há leito liberado para o paciente na cidade de Marabá, mas inexistente transporte disponível para transferência da paciente.

Desta forma, requer a concessão de tutela a fim obrigar o Município de Parauapebas e o Estado do Pará, através das Secretarias Municipal e Estadual de Saúde, para que viabilizem, no prazo de 24 (vinte e quatro horas), transferência de leito urgente para realização de correção endovascular de aneurisma, que fora prescrito a Maria Francisca Damascena da Silva, de 68 anos de idade, devendo dar continuidade ao tratamento que se fizer necessário. Em caso de indisponibilidade do tratamento na Rede Pública, seja garantida, em igual prazo, a internação da paciente, em qualquer instituição hospitalar, inclusive em instituição privada, ainda que localizada em outro Município, de outro Estado da Federação, a fim de ser



submetido ao procedimento médico que lhe fora prescrito, devendo dar continuidade ao tratamento que se fizer necessário, com transporte adequado ao seu estado de saúde, diárias para alimentação e pernoite para o paciente e acompanhante, nos termos da Portaria nº 055/2009 do Ministério da Saúde, às expensas do Estado do Pará e Município de Parauapebas, caso necessário.

Com a exordial juntou, além de documentos pessoais, documentos médicos, incluindo solicitação da cirurgia de correção endovascular de aneurisma em 22.02.2025 (ID 138154674 – Pág. 07) e laudo médico de 02.03.25 em que consta que a paciente segue em leito de UTI em mau estado geral (ID 138154674 – Pág. 09).

É o sucinto relato. Decido.

À luz da nova doutrina processual civil, esclarece José Miguel Garcia Medina, que:

(...) A primazia da tutela específica dos deveres de fazer e de não fazer encontra apoio no art. 5º, XXXV, da CF/1998. À luz desse preceito, tem-se que a Jurisdição apresenta-se como atividade do Estado voltada à realização do Direito, não só restaurando a ordem jurídica violada (isso é, após a ocorrência da lesão, ou do dano), mas também evitando que tal ocorra. Presente a ameaça de descumprimento de dever de fazer ou de não fazer, assim, deve-se propiciar o manejo de medidas executivas tendentes à obtenção de tutela específica ou do resultado prático equivalente. (...) (José Medina, Novo Código de Processo Civil, p. 797).

Para a concessão da tutela antecipada, que no caso em tela se configura como tutela de urgência, é necessária a presença dos requisitos, probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC).

Os documentos juntados pelo Órgão Ministerial descritos comprovam à plausibilidade dos fatos alegados.

Quanto ao primeiro requisito da tutela específica, entendo que o *fumus boni jûris* resta devidamente comprovado, eis que o direito à vida é cláusula pétrea consagrada no caput do art. 5º da Constituição Federal, além de que o direito à saúde é assegurado no art. 196 da Carta Constitucional, a seguir transcrito:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Assim, o Poder Público tem obrigação constitucional de proporcionar o direito à saúde, sendo, neste caso, necessária transferência de leito urgente para realização de correção endovascular de aneurisma.

Tal posicionamento encontra respaldo na jurisprudência dos tribunais brasileiros, conforme ementas a seguir reproduzidas:



CIVIL. CONSTITUCIONAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. NECESSIDADE DE INTERNAÇÃO EM UTI. RISCO IMINENTE DE VIDA. AUSÊNCIA DE VAGA NA REDE PÚBLICA. PRELIMINAR - CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR ANTE A PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DA AÇÃO - REJEIÇÃO. INTERNAÇÃO EM HOSPITAL PRIVADO - DIREITO FUNDAMENTAL À VIDA E À SAÚDE. RESPONSABILIDADE DO DISTRITO FEDERAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. NÃO OCORRÊNCIA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO. 1. O cumprimento de decisão antecipatória da tutela jurisdicional não exaure o objeto do processo consistente em fornecimento de tratamento médico, impondo-se a sua confirmação por meio de sentença. 2. É dever do Estado, em face do risco iminente de morte e na ausência de vagas em leito de unidade de terapia intensiva (UTI) da rede pública, arcar com os custos da internação em hospital da rede privada, mormente em se tratando de cidadão de menor poder aquisitivo. Enseja a intervenção do Poder Judiciário a omissão do Estado em promover os meios necessários à preservação da vida e da saúde dos cidadãos. 3. À luz do disposto no artigo 196 da Constituição Federal e no artigo 207 da Lei Orgânica, o Distrito Federal tem o dever de assegurar o direito à saúde do paciente, custeando sua internação em UTI de hospital particular, quando não houver vagas em UTI de hospitais da rede pública, razão pela qual a determinação judicial de internação do paciente em UTI não constitui violação aos princípios da isonomia ou impessoalidade. 4. Preliminar rejeitada. Reexame necessário desprovido. (Processo nº 2009.01.1.140405-2 (541875), 1ª Turma Cível do TJDF, Rel. Lécio Resende, unânime, DJe 18.10.2011). “AÇÃO COMINATÓRIA. INTERNAÇÃO NECESSÁRIA AO TRATAMENTO DO REQUERENTE. LIMINAR DEFERIDA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1- A saúde e a vida são direitos fundamentais do cidadão e dever do Estado (art. 196 da Magna Carta). A partir dessas garantias constitucionais, a Lei Orgânica do Distrito Federal estabelece a competência do Sistema Único de Saúde do Distrito Federal para assegurar aludidos direitos de forma contínua e gratuita, determinando seja prestada assistência médica, hospitalar e farmacêutica, a garantir o acesso da população a todas as formas necessárias à recuperação da saúde. 2- Grave risco à saúde, bem como a impossibilidade de internação em UTI da rede pública, impõe ao Estado o dever de custear o devido tratamento. 3- Direito à saúde, mandamento constitucional indissociável do direito à vida. 4- Recurso de apelação e remessa oficial improvidos.” (20060111231704APC, Relator VASQUEZ CRUXÊN, 3ª Turma Cível, julgado em 07/05/2008, DJ 20/06/2008 p. 91).

Quanto ao requisito do fundado receio de ineficácia do provimento, resta mais do que configurado nos presentes autos, uma vez que, segundo o laudo médico, a paciente, de 68 anos de idade, necessita com urgência de cirurgia para correção do diagnóstico de dissecção de aorta toracoabdominal.

O periculum in mora é latente. Está se cuidando, neste feito, do bem mais valioso: a vida! Nada é mais urgente que a vida.

Ademais, os documentos juntados demonstram a grave condição apresentada pela paciente envolvida, sendo seu estado de saúde crítico, a ponto de sua morte ser iminente, caso não receba o tratamento médico adequado, pois se encontra em UTI aguardando transferência para realização de cirurgia necessária há mais de uma semana, desde 22.02.2025.

Desde logo, faz-se necessário sublinhar que a este Juízo é dada a possibilidade de tomar providências, que



asseguem o cumprimento da tutela específica, às expensas dos requeridos.

Ante o exposto, concedo a tutela específica pleiteada na presente ação civil pública, a fim de determinar que os requeridos viabilizem, **no prazo de 01 (um) dia**, a transferência de leito urgente para realização de correção endovascular de aneurisma, que fora prescrito a Maria Francisca Damascena da Silva, de 68 anos de idade, devendo dar continuidade ao tratamento que se fizer necessário. Em caso de indisponibilidade do tratamento na Rede Pública, seja garantida, em igual prazo, a internação da paciente, em qualquer instituição hospitalar, inclusive em instituição privada, ainda que localizada em outro Município, de outro Estado da Federação, a fim de ser submetido ao procedimento médico que lhe fora prescrito, devendo dar continuidade ao tratamento que se fizer necessário, com transporte adequado ao seu estado de saúde, diárias para alimentação e pernoite para o paciente e acompanhante, nos termos da Portaria nº 055/2009 do Ministério da Saúde, às expensas do Estado do Pará e Município de Parauapebas, caso necessário.

Em caso de descumprimento, será determinada a adoção de providências equivalentes ao cumprimento da obrigação, inclusive o sequestro de verbas públicas do valor correspondendo do tratamento em instituição hospitalar privada.

Intimem-se, **COM URGÊNCIA**, devendo a presente decisão ser cumprida em regime de plantão.

Citem-se os requeridos para, no prazo de 30 (trinta) dias, já computados em dobro, contestar o presente pedido, com as advertências do art. 344 do CPC.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /CARTA/ CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO.

Cumpra-se em regime de plantão.

Parauapebas, 04 de março de 2025.

JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO
Juíza de Direito
PLANTÃO JUDICIAL

